



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 2007

Acrescenta Dispositivo à Lei Complementar nº 101, de maio de 2000, para estabelecer mecanismo de compensação, nos casos de insuficiência na aplicação dos recursos sujeitos ao piso constitucional.

AUTOR: Deputado Felipe Maia

RELATOR: DEPUTADO JÚNIOR MARRECA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 90, de 2007, de autoria do Deputado Felipe Maia, acrescenta inciso IV ao § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visando estabelecer mecanismo de compensação para a realização de despesa sujeita ao Piso Constitucional anual, quando houver modificação na base de cálculo das destinações, em razão da posterior revisão de seus valores.

O projeto em análise propõe o acréscimo do inciso IV ao § 1º do art. 24 da LRF, com vistas a excepcionar das exigências de compensação impostas pelo art. 17 da LRF, o aumento de despesa decorrente de revisão, para mais, do Produto Interno Bruto (PIB) nos casos em que este seja utilizado como base de cálculo para o piso das destinações constitucionais¹.

¹ À época da proposição, a única destinação estipulada na Constituição Federal que utilizava a variação do PIB como base para cálculo de valores vinculados referiam-se às aplicações pela União em ASPS. Atualmente os recursos destinados às ASPS estão disciplinados na LC nº 141, de 2012 e na EC nº 86, de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

De acordo com o autor, em anos recentes, com a revisão dos números do PIB para mais, constatou-se que as aplicações da União em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) ficaram abaixo dos valores mínimos que deveriam ter sido considerados na elaboração e execução orçamentárias para atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, 2000.

O autor cita diferentes estudos que estimam a defasagem acumulada desde 2001 até 2007 como algo entre R\$ 2,7 e R\$ 4,2 bilhões. Todavia, reconhece a impossibilidade da União absorver todos esse valor em um único orçamento anual e, por essa razão, propõe sua diluição num intervalo de três exercícios financeiros.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A matéria tratada, conforme relatado, visa criar regra na LRF para que quando haja revisão, para mais, do PIB, haja correspondente atualização dos valores destinados à realização de despesas sujeitas a piso constitucional anual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Quando da proposição da matéria, os recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) eram disciplinados pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000. Previu a referida Emenda, a edição de lei complementar para revisar os percentuais de vinculação dos recursos destinados às ações e serviços de saúde por parte dos entes federados, estabelecer os critérios de rateio e a fiscalização e controle desses recursos (§3º do art. 198 da CF)². Porém, na ausência da referida lei complementar, a Carta Política determinou que fossem mantidas as regras transitórias vigentes até 2004 (§4º do art. 77 do ADCT³), que dispõe:

"Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

² Constituição. Art. 198 (...) § 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:
I - os percentuais de que trata o § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

³ Art. 77 (...) §4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo (ADCT).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.”

Em 13 de janeiro de 2012 foi sancionada a Lei Complementar nº 141, que regulamentou a EC nº 29, de 2000 e, em relação ao financiamento das ASPS pelo Governo Federal, estabeleceu no art. 5º⁴ que a União aplicará o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

Nesse cenário, haveria total pertinência quanto à inclusão de artigo na LRF para excepcionar das exigências de compensação impostas pela referida Lei, o aumento de despesa decorrente de revisão, para mais, do PIB nos casos em que este fosse utilizado como base de cálculo para o piso das ASPS.

Todavia, a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, aprovou nova base de cálculo constitucional para a aplicação mínima em ASPS, sendo que a partir de 2016 (primeiro exercício subsequente ao da vigência da EC) será a Receita Corrente Líquida (RCL) da União, com o seguinte escalonamento 13,2% em 2016, 13,7% em 2017, 14,1% em 2018, 14,5% em 2019 e 15% a partir de 2020. Dessa forma, não há que se falar em alteração legal com vistas à correção de valores do piso constitucional da saúde em caso de revisões para mais do PIB.

⁴ Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

§ 2º Em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o caput não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante do exposto, entendemos que houve perda de oportunidade da matéria e sugerimos à Presidência da Comissão que seja declarada a prejudicialidade da proposta, com base no inciso I, art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JÚNIOR MARRECA

Relator